



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2020

Apensados: PL nº 207/2021, PL nº 3.296/2021, PL nº 4.018/2021, PL nº 137/2022, PL nº 148/2022, PL nº 196/2022, PL nº 2.702/2022, PL nº 279/2022, PL nº 460/2022, PL nº 692/2023 e PL nº 846/2023

Dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves das companhias aéreas brasileiras.

Autor: Deputado PAULO BENGTON

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paulo Bengtson, tem por objetivo assegurar o direito de transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves das companhias aéreas brasileiras.

Na justificação à proposição, o insigne autor demonstra que os animais de assistência emocional e de serviço são imprescindíveis para as pessoas que necessitam dessa ajuda e, portanto, para que possam exercer o seu direito de locomoção, precisam estar sempre acompanhadas desses animais nas viagens aéreas. Dentre os diferentes tipos de animais de assistência emocional e de serviço, apenas o cão-guia tem a sua presença na cabine da aeronave assegurada pela Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. Nos demais casos, no Brasil, cada companhia aérea tem a liberdade de criar suas próprias regras, limitando, inclusive, a espécie que se encaixa no conceito de animal de apoio emocional, donde a necessidade de se regulamentar a matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Ao projeto foram apensadas outras onze proposições, a saber:

PL 207/202, da Deputada [Marina Santos - SOLIDARI/PI](#), que dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno porte em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais e dá outras providências;

PL 3296/2021, do Deputado [Carlos Jordy - PSL/RJ](#), que dispõe sobre a obrigação do acompanhamento dos animais domésticos transportados por via aérea, por Médico Veterinário, em todas as fases dos trâmites do transporte aéreo nacional;

PL 4018/2021, do Deputado [Capitão Alberto Neto - REPUBLIC/AM](#), que dispõe sobre o transporte de animais domésticos em avião;

PL 2702/2022, do Deputado [Alexandre Frota - PROS/SP](#), que dispõe sobre o transporte de animais domésticos em transportes aéreos nacionais e dá outras providências;

PL 137/2022, do Deputado [Fred Costa - PATRIOTA/MG](#), que dispõe sobre o transporte aéreo de animais domésticos em território nacional, e dá outras providências;

PL 148/2022, da Deputada [Rosana Valle - PSB/SP](#), que dispõe sobre o transporte de animais domésticos em aeronaves e dá outras providências;

PL 196/2022, do Deputado [Daniel Coelho - CIDADANIA/PE](#), que dispõe sobre o transporte de animais domésticos em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais, e dá outras providências;

PL 460/2022, do Deputado [Alexandre Frota - PSDB/SP](#), que regulamenta o Transporte de Animais Domésticos de Pequeno Porte em Aeronaves no estado e dá outras providências;

PL 279/2022, da Deputada [Policia Katia Sastre - PL/SP](#), que dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional em veículos, embarcações e aeronaves em todo território nacional e dá outras providências;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

PL 692/2023, dos Deputados [Zé Haroldo Cathedral - PSD/RR](#), [Célio Studart - PSD/CE](#), assegura o transporte de cães e gatos de estimação na cabine das aeronaves no transporte aéreo público regular; e,

PL 846/2023, do Deputado [Adail Filho - REPUBLIC/AM](#), regulamenta o transporte de animais domésticos de grande porte em aeronaves.

Como se pode observar, todos os projetos apensados têm por objetivo regular o transporte de animais domésticos em geral, exceção feita ao PL 279/2022, que também cuida especificamente do transporte de animais de assistência emocional, a exemplo da proposição principal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

Importa informar, finalmente, que a proposição recebeu uma emenda de Plenário dispondo sobre a necessidade de rastreamento dos animais domésticos transportados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com dados da Pesquisa Nacional de Saúde de 2019, os cães e gatos estão presentes em 47,9 milhões de domicílios no Brasil, assim distribuídos: 33,8 milhões de domicílios possuem cães, o que representa 46,1% dos domicílios, e 14,1 milhões, ou 19,3% dos lares brasileiros, contam com pelo menos um gato.

O crescimento da população de animais domésticos e da sua importância nos lares brasileiros é uma realidade que demanda regulação em vários setores da vida em sociedade, em particular no setor de transportes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 23/05/2023 22:21:06.897 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3759/2020

PRL n.1

Uma característica comum aos donos de cães e gatos é gostar de viajar. Uma pesquisa realizada pelo site de hospedagem canina DogHero com cerca de cinco mil brasileiros constatou que 17% dos entrevistados afirmaram que sempre viajam com seu pet, 36% sempre que possível, 7% de vez em quando e 39% não os levam nunca. Cinquenta e cinco por cento dos entrevistados disse fazer de uma a duas viagens por ano. Esses números dão bem a ideia da demanda do brasileiro por condições adequadas nos meios públicos de transporte para viajar com seus animais de estimação.

Destaco ainda que alguns donos de animais de estimação se voltam para a aviação privada como alternativa à burocracia para levar bichinhos em voos comerciais. Neste sentido, no dia 05/05/2023, foi inaugurado o voo da K9 Jets, uma empresa de aluguel de jatos particulares com sede em Birmingham, Inglaterra, fundada para atender aos donos de animais de estimação, que querem viajar com seus bichinhos sem ter que enfrentar uma burocracia cada vez mais desafiadora. E, a maioria das pessoas a bordo estava de mudança e tinha algo em comum: o medo de colocar seus animais de estimação no porão de carga. As pessoas que desejam transportar seus pets em voos comerciais, infelizmente acabam enfrentando inúmeras barreiras e regras que variam de acordo com a companhia aérea.

É inequívoca, portanto, a pertinência e oportunidade das proposições em comento. A falta de regulação sobre a matéria permite que as companhias transportadoras criem um sem número de dificuldades para o transporte dos animais domésticos, que prejudicam os passageiros e colocam em risco a saúde e a integridade física dos animais. Essa necessidade de regulação fica ainda mais evidente no caso dos animais de assistência e de serviço, que precisam necessariamente acompanhar os seus tutores quando estes fazem uso dos meios de transporte.

Considerando o conjunto dos projetos em análise, optamos por apresentar uma proposta substitutiva, procurando incorporar o melhor de cada proposição.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.759, de 2020, e dos apensados: PL nº 207/2021, PL nº 3.296/2021, PL nº 4.018/2021, PL nº 137/2022, PL nº 148/2022, PL nº 196/2022, PL nº 2.702/2022, PL nº

* C D 2 3 7 1 8 2 2 8 9 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

279/2022, PL nº 460/2022, PL nº 692/2023 e PL nº 846/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2023.

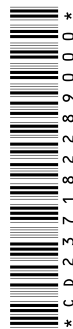
Deputado BRUNO GANEM

Relator

2023-4441 (P_125319)

Apresentação: 23/05/2023 22:21:06.897 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3759/2020

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2020

PL nº 207/2021, PL nº 3.296/2021, PL nº 4.018/2021, PL nº 137/2022, PL nº 148/2022, PL nº 196/2022, PL nº 2.702/2022, PL nº 279/2022, PL nº 460/2022, PL nº 692/2023 e PL nº 846/2023

Dispõe sobre o transporte de animal doméstico em veículo, embarcação ou aeronave em linha regular de transporte terrestre, aquaviário e aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte de animal doméstico em veículo, embarcação ou aeronave em linha regular de transporte terrestre, aquaviário ou aéreo.

Art. 2º É direito do tutor de animal doméstico viajar com o seu animal na cabine de passageiros.

§ 1º Animal doméstico com até dez quilogramas pode viajar no colo do tutor.

§ 2º Animal doméstico com mais de dez quilogramas deve viajar em assento próprio.

§ 3º O animal doméstico deve viajar na cabine em condições confortáveis e seguras e que assegurem a segurança e o conforto dos demais passageiros, conforme regulamento.

Art. 3º O transporte de animal doméstico deve viajar na cabine de aeronave e observará as seguintes condições:

I – espera máxima de 60 (sessenta) minutos entre o despacho da caixa de transporte junto à companhia aérea e a decolagem da aeronave;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 23/05/2023 22:21:06.897 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3759/2020

PRL n.1

II – acomodação, antes do embarque, em conexões e no desembarque, em área específica, cercada para prevenir fugas e dispondo de condições apropriadas de ventilação, temperatura, iluminação e abrigo do sol e da chuva;

II – acomodação na cabine e em condições apropriadas de ventilação, temperatura, pressão, iluminação, abrigo contra intempéries, proteção contra excesso de ruídos e a prova de fugas;

III - transporte em veículo climatizado com acomodação adequada ao bem-estar do animal, quando necessário o deslocamento para embarque ou desembarque em área externa.

§ 1º O animal doméstico deverá ser transportado em caixa fornecida pelo proprietário, que atenda ao padrão IATA (International Air Transport Association).

§ 2º O animal doméstico deverá ser mantido hidratado e alimentado, cabendo ao tutor ou responsável fornecer o alimento necessário à companhia aérea.

Art. 4º Somente será realizado o embarque de animal que atenda a condições de higiene, vacinação e saúde adequadas ao transporte, conforme regulamento.

Parágrafo único. No caso de viagem internacional, a empresa transportadora exigirá os documentos indicados nas regras internacionais gerais e específicas para o País de destino, que deverão ser previamente informados ao consumidor.

Art. 5º A empresa transportadora é responsável pelo animal doméstico desde o momento de sua entrega à guarda da empresa até a sua devolução ao tutor ou responsável designado para recebê-lo.

Parágrafo único. A empresa transportadora deve realizar o rastreamento e o acompanhamento do animal doméstico durante todo o trajeto da viagem até o momento da entrega ao tutor ou responsável.

Art. 6º Os aeroportos devem dispor de médico-veterinário para atender a emergências envolvendo animal doméstico em voo.

* C D 2 3 7 1 8 2 2 8 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Art. 7º Os comissários de aeronaves devem estar capacitados para prestar socorro a animal doméstico durante o voo.

Art. 8º O transporte de animal doméstico em desacordo com o disposto nesta lei configura o crime tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 9º Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2023-4441 (P_125319)

Apresentação: 23/05/2023 22:21:06.897 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3759/2020

PRL n.1

